



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10183.723286/2011-19
ACÓRDÃO	2102-003.414 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de junho de 2024
RECURSO	EMBARGOS
RECORRENTE	TITULAR DE UNIDADE RFB
RECORRIDA	VALDEVINO BARBOSA DA SILVA e FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006

OBSCURIDADE. RETIFICAÇÃO.

Constatada obscuridade no julgado, por conter erro quanto ao valor em litígio, cabe a sua retificação para sanar referido vício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos inominados, com efeitos infringentes, para corrigir o erro manifesto na conclusão, conforme o voto do relator.

Sala de Sessões, em 6 de junho de 2024.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto – Relator

Assinado Digitalmente

José Márcio Bittes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleberson Alex Friess, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Jose Marcio Bittes (Presidente)

RELATÓRIO

Tratamse de Embargos Inominados opostos pelo Presidente da 3ª Turma Extraordinária da 2ª Seção em razão de despacho prolatado pela Unidade de Origem de fl. 74 em face do Acórdão deste Conselho de fls. 66 e ss., em razão de obscuridade.

O Presidente da 3ª Turma opôs os Embargos Inominados conforme fls. 77 e ss., transcrito a seguir: *“Da leitura do inteiro teor do processo, verifica-se que, de fato, o valor pleiteado pelo contribuinte a título de dedução do IRRF foi de R\$ 5.021,61, contudo o acórdão embargado reconheceu devida a dedução de IRRF no valor de R\$ 5.854,91. Assim, os argumentos do embargante estão a demonstrar um possível lapso manifesto no acórdão embargado, o que demanda reapreciação pela Turma, com base no art. 66, do Anexo II, do RICARF”*.

Após, os autos foram distribuídos e pautados nos moldes do regimento interno deste Conselho.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Constatada a obscuridade apontada, já que patente o erro em questão, cabe admitir os Embargos Inominados para esclarecê-los, como requerido.

De fato, na fl. 17, evidencia-se que o IRRF levado a efeito na dedução em sua DAA é de R\$ 5.021,61, sendo a lide delimitada pela causa de pedir em litígio (art. 319, III, do Código de Processo Civil - CPC). Embora o valor retido seja de R\$ 5.854,91, não há como se admitir uma dedução maior do que a pleiteada pelo contribuinte.

Assim, voto por acolher os embargos inominados, alterando-se a conclusão do julgado, para que o acórdão embargado passe a ter a seguinte conclusão:

De: Acórdão n.º 2003-005.470 - 2ª Seju/3ª Turma Extraordinária	Para:
Conclusão Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer devida a dedução de IRRF no valor de R\$ 5.854,91.	No entanto, é de se admitir a dedução do IRRF no limite do valor declarado pelo contribuinte (R\$ 5.021,61), motivando-se reforma da decisão recorrida nesse particular. Conclusão Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe

	parcial provimento para reconhecer devida a dedução de IRRF no valor de R\$ 5.021,61.
--	---

Conclusão

Pelo exposto, acolher os embargos inominados, com efeitos infringentes, para corrigir o erro manifesto na conclusão, conforme o voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto